CADERNO DE ENCARGOS

CRIAÇÃO DE BASTIDOR 73

CONSULTA PRÉVIA N.º DIT/2022/79

PARTE I 3
CLÁUSULAS JURÍDICAS 3
Cláusula 1.ª Objeto 3
Cláusula 2.ª Local da realização dos Trabalhos 3
Cláusula 3.ª Prazo de execução 3
Cláusula 4.ª Requisitos técnicos e mecanismos formais de acompanhamento 4
Cláusula 5.ª Preço base e condições de pagamento 4
Cláusula 6.ª Penalidades contratuais 5
Cláusula 7.ª Sigilo e Confidencialidade 5
Cláusula 8.ª Proteção de dados 6
Cláusula 9.ª Casos fortuitos ou de força maior 8
Cláusula 10.ª Patentes, licenças e marcas registadas 8
Cláusula 11.ª Cessão da posição contratual e subcontratação 9
Cláusula 12.ª Resolução do contrato 9
Cláusula 13.ª Garantia 10
Cláusula 14.ª Caução 10
Cláusula 15.ª Prevalência 11
Cláusula 16.ª Gestor do Contrato 11
Cláusula 17.ª Legislação aplicável 11
PARTE II 12
REQUISITOS TÉCNICOS 12
1. Apresentação de Objetivos 12
2. Especificação de requisitos 12
3. Lixo tecnológico 14
4. Início e Prazo da Prestação de Serviços 14
5. Planeamento e interlocução de execução do projeto 14
6. Assistência imediata ao término da Instalação 14
7. Plantas do Edifício 15
MAPA DE QUANTIDADES 17
Anexo I ACORDO DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS EM SUBCONTRATAÇÃO 20

PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente procedimento tem por objeto a execução, pelo Adjudicatário, dos trabalhos de instalação da infraestrutura de rede do bastidor 73, de acordo com as especificações técnicas descritas na Parte II (requisitos técnicos) do presente Caderno de Encargos.
2. Está incluído no objeto deste procedimento a remoção, recolha, transporte e tratamento, pelo Adjudicatário, de todo o material substituído, como lixo tecnológico, de acordo com a legislação ambiental aplicável.

Cláusula 2.ª

Local da realização dos Trabalhos

Os trabalhos objeto do contrato serão realizados nas instalações da Assembleia da República, sitas no Palácio de São Bento, Praça da Constituição de 1976, em Lisboa, e nos espaços abrangidos pela rede do bastidor 73.

Cláusula 3.ª

Prazo de execução

1. Os trabalhos de instalação inerentes à requalificação objeto do presente caderno de encargos, deverão ser integralmente executados dentro do prazo indicado pelo Adjudicatário na respetiva proposta, que não poderá ser superior a 4 (quatro) semanas, contadas a partir da data da comunicação da decisão de adjudicação ao adjudicatário.
2. Para efeitos do número anterior, cada período de 1 (uma) semana equivalerá a 7 (sete) dias contados de forma corrida.
3. Independentemente da data fixada em sede de contrato para o início da sua execução, pode a mesma ser adiada, por indicação da Assembleia da República, através de comunicação endereçada por esta última ao Adjudicatário, por via eletrónica ou postal, com uma antecedência mínima de 5 dias úteis sob a data do início efetivo da execução do contrato.

Cláusula 4.ª

Requisitos técnicos e mecanismos formais de acompanhamento

1. Os trabalhos de instalação e respetivos equipamentos a fornecer pelo Adjudicatário devem cumprir os Requisitos Técnicos definidos na Parte II do presente Caderno de Encargos.
2. Durante a vigência do contrato, assiste à Assembleia da República a faculdade de proceder à análise dos fornecimentos levados a cabo e respetivos serviços prestados ao abrigo do contrato, tendo em vista verificar se os mesmos estão em conformidade com o contratualmente estabelecido.
3. No caso da análise prevista no número anterior detetar a existência de defeitos ou insuficiências nos serviços prestados, ou bens fornecidos, a Assembleia da República notifica por escrito o adjudicatário, sem prejuízo da possibilidade de, desde logo aplicar as penalidades previstas no presente caderno de encargos.
4. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e em prazo razoável definido pela Assembleia da República, às correções necessárias para garantir a conformidade dos serviços prestados e/ou bens fornecidos

Cláusula 5.ª

Preço base e condições de pagamento

1. Pelo fornecimento dos bens e prestação dos serviços objeto do presente procedimento, a Assembleia da República pagará ao Adjudicatário o preço constante da respetiva proposta, que não poderá exceder o valor de 12.400,00€ (doze mil e quatrocentos euros), acrescidos de IVA à taxa legal em vigor.

2. O pagamento do preço referido no número anterior será levado a cabo, de uma só vez, uma vez concluídos pelo Adjudicatário e aceites pela Assembleia da República, os trabalhos de instalação da totalidade dos equipamentos fornecidos, objeto do presente Caderno de Encargos.

3. O pagamento será realizado no prazo de **trinta dias** após a apresentação da fatura correspondente pelo Adjudicatário, desde que apresentada nos termos adequados à sua liquidação.

4. Em caso de discordância por parte da Assembleia da República quanto aos valores indicados na fatura, deve esta comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Cláusula 6.ª

Penalidades contratuais

1. No caso de mora ou cumprimento defeituoso das prestações do contrato por parte do Adjudicatário, poderá a Assembleia da República interpelar o Adjudicatário para cumprir pontualmente o serviço contratado, quando tal ainda for possível e se mantenha o interesse na prestação, devendo nesse caso o Adjudicatário dar-lhe cumprimento imediato, bem como suportar todos os danos que a Assembleia da República sofra na sequência de tais factos.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e da obrigação de indemnizar por parte do Adjudicatário, no caso de incumprimento das obrigações fixadas no contrato e por causa imputável ao Adjudicatário, poderá a Assembleia da República aplicar uma penalidade pecuniária a este último, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = V \times A / 60.$$

3. Para os efeitos do número anterior: "P" corresponde ao montante da penalidade; "V" é igual ao valor do contrato (preço contratual); e "A" é o número de dias em atraso no cumprimento da obrigação em causa.
4. As penalidades previstas no número anterior destinam-se a compelir o Adjudicatário ao pontual cumprimento das prestações contratuais em falta e não põe em causa o ressarcimento de eventuais danos que se venham a apurar.
5. A aplicação de penalidades pela Assembleia da República nos termos previstos nos números anteriores, deverá ser precedida de comunicação endereçada ao Adjudicatário, onde será feita menção à intenção de aplicação de penalidades, o seu valor, o respetivo fundamento e a indicação de que o mesmo dispõe de um prazo de 10 (dez) dias úteis para efeitos de exercício do seu direito de audiência prévia.
6. Decorrido o prazo de audiência prévia, deverá a entidade adjudicante comunicar ao Adjudicatário se mantém, ou não, a aplicação das penalidades, e em caso afirmativo, conceder-lhe um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para levar a cabo o respetivo pagamento.
7. Caso tal seja possível o valor das penalidades será descontado no primeiro pagamento contratual que se seguir à sua aplicação e não poderão, em qualquer caso, ultrapassar 20 % do preço contratual.

Cláusula 7.ª

Sigilo e Confidencialidade

1. Adjudicatário obriga-se a garantir o sigilo quanto a informações, factos e ocorrências de que venha a ter conhecimento por força da execução do contrato, relacionadas com a atividade da entidade adjudicante ou com pessoas que nela exerçam funções, abrangendo esta obrigação os seus agentes, funcionários,

colaboradores ou terceiros que se encontrem envolvidos no fornecimento ou no procedimento ao qual o mesmo deu origem.

2. Para além das ações penais e processos disciplinares que ao caso couber, o Adjudicatário pagará à Assembleia da República uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos relativos à Assembleia da Republica, aos deputados, funcionários ou outros agentes vinculados à entidade pública contratante, num montante calculado pela seguinte fórmula: C = RMMG x 50, em que "C" corresponde ao montante da compensação (em euros) e "RMMG" corresponde ao valor da remuneração mínima mensal garantida em vigor.
3. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.
4. A aplicação pela Assembleia da República da compensação prevista no n.º 2 da presente cláusula, obedece às regras previstas no presente caderno de encargos para a aplicação de penalidades.

Cláusula 8.ª

Proteção de dados

1. O adjudicatário compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes da legislação de proteção de dados aplicável, em particular, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, (adiante, RGPD), bem como, a Lei de Execução Nacional aprovada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, no decurso do procedimento concursal, bem como durante a vigência do contrato (vd. anexo I), nomeadamente as seguintes:
 a. Garantir a confidencialidade dos dados pessoais a que tenha ou venha a ter acesso por via do presente procedimento ou do contrato, ou qualquer ato relacionado direta ou indiretamente a decorrer deste, nomeadamente, assegurando que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
 b. Tratar os dados pessoais a que tenha acesso por via do presente, apenas para as finalidades previstas no presente Caderno de Encargos e no respetivo contrato e segundo as instruções da Assembleia da República
 c. Informar a Assembleia da República, caso considere que alguma das instruções por esta providenciada possa dar origem ao incumprimento da legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais;

d. Implementar as medidas técnicas e organizativas de segurança, adequadas a assegurar a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados pessoais, bem como a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento, designadamente as previstas no artigo 32.º do RGPD, a fim de impedir a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como qualquer outra forma de tratamento ilícito dos dados pessoais;
e. Não subcontratar o tratamento de dados pessoais da entidade adjudicante, sem a sua prévia autorização escrita;
f. Em caso de autorização de subcontratação, impor ao subcontratado as obrigações em matéria de proteção de dados estabelecidas no presente Caderno de Encargos;
g. Notificar a Assembleia da República de quaisquer transferências de dados pessoais para país fora do Espaço Económico Europeu e que não apresente um nível adequado de proteção;
h. Informar a Assembleia da República, com a maior brevidade possível, em caso de efetivo ou potencial incidente de violação de dados pessoais;
i. Prestar assistência à Assembleia da República no sentido de permitir que esta cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, bem como as obrigações estabelecidas nos artigos 32.º a 36.º do RGPD;
j. Disponibilizar à Assembleia da República todas as informações necessárias para que sejam cumpridas todas as obrigações a que o adjudicatário esteja sujeito, contribuindo para auditorias, inspeções e demais fiscalizações conduzidas pelo Responsável pelo Tratamento, quando necessário e aplicável.
k. Sensibilizar o pessoal autorizado no âmbito do tratamento dos dados para as questões relacionadas com privacidade, proteção de dados e segurança da informação, garantindo ainda, a necessária formação ao correto manuseamento dos mesmos;
l. Finda a prestação de serviços, apagar ou devolver, segundo o critério da Assembleia da República, todos os dados pessoais tratados por sua conta, apagando as cópias existentes, sem prejuízo de conservação posterior que seja legalmente exigida.

2. Pelo contrato a celebrar, o adjudicatário declara possuir garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de uma forma que o tratamento satisfaça os requisitos do RGPD e assegure a defesa dos direitos do titular dos dados.
3. O adjudicatário tratará dados pessoais por conta da Assembleia da República para as seguintes finalidades: infraestrutura de ligações de terceiros.

4. Para efeitos do presente, o adjudicatário tratará dados de identificação, de contacto, fiscais e financeiros e referentes à segurança social, pertencentes às seguintes categorias de titulares de dados: Assembleia da República, adjudicatário e funcionários da Assembleia da República.

Cláusula 9.ª

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes pode ser responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do contrato, na estrita medida em que se verifiquem em casos de força maior, sendo considerados casos de força maior as circunstâncias que impossibilitam o cumprimento das obrigações emergentes do contrato, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
3. Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova do mesmo.
4. A verificação de uma situação de força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.
5. Caso a impossibilidade de execução do contrato, em resultado de força maior, se prolongue por um período continuo superior a um mês, qualquer das partes pode proceder à respetiva resolução, mediante comunicação enviada à outra parte, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência.

Cláusula 10.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do Adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Adjudicatário indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja lugar e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 11.ª

Cessão da posição contratual e subcontratação

1. O Adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do presente contrato sem autorização expressa da Assembleia da República.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
 a) Ser apresentada pelo potencial cessionário todos os documentos de habilitação exigidos ao Adjudicatário no presente procedimento;
 b) A entidade contratante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.
3. Em caso de incumprimento pelo adjudicatário das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o adjudicatário cederá a sua posição contratual ao concorrente, ao presente procedimento pré-contratual, a indicar pela Assembleia da República, pela ordem sequencial de avaliação das respetivas propostas, nos termos e para os efeitos do artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 12.ª

Resolução do contrato

1. A Assembleia da República reserva-se ao direito de resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo pelo adjudicatário das suas obrigações contratuais, nos termos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 325.º e ainda do disposto nos artigos 334.º, 335.º e 448.º do CCP.
2. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Assembleia da República pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
3. Para os efeitos do número anterior, considera-se incumprimento definitivo a ocorrência, entre outras, das seguintes situações:
 a) Atraso superior a 15 dias, contados de forma corrida, no fornecimento e instalação dos bens objeto do presente procedimento;
 b) O Adjudicatário encontrar-se em estado de insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza, ou tenham o respetivo processo pendente;

c) Se os equipamentos disponibilizados não corresponderem aos previstos na proposta do adjudicatário, ou se venha a apurar que não preenchem algum dos requisitos técnicos previstos no presente caderno de encargos.

4. A entidade adjudicante comunicará, por escrito, ao adjudicatário as deficiências no fornecimento/prestação, fixando um prazo para a sua regularização, findo o qual, se as anomalias não tiverem sido totalmente corrigidas, terá lugar a resolução do contrato que será comunicada ao adjudicatário, mediante carta registada com aviso de receção, na qual serão indicadas as razões que a entidade adjudicante considera justificativas da resolução.
5. Sem prejuízo da resolução do contrato nos termos previstos nos pontos anteriores, a entidade adjudicante mantém o direito ao pagamento das indemnizações e penalidades aplicáveis nos termos do presente caderno de encargos ou de qualquer disposição legal vigente.
6. A resolução do contrato produz efeitos a partir da data fixada na respetiva notificação.

Cláusula 13.ª

Garantia

1. O Adjudicatário garantirá, sem qualquer encargo para a entidade adjudicante, os bens fornecidos e serviços de instalação prestados, pelo prazo indicado na sua proposta, que não pode ser inferior a três anos a contar da data efetiva de entrega dos bens, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na Parte II – Requisitos Técnicos deste Caderno de Encargos.
2. São excluídos da garantia todos os defeitos que notoriamente resultarem de má utilização, de uma utilização abusiva ou de negligência da Assembleia da República, bem como todos os defeitos resultantes de fraude, ação de terceiros, de caso fortuito ou de força maior.

Cláusula 14.ª

Caução

Em função do disposto na al. a) do n.º 2 do artigo 88º do CCP, não será exigida a prestação de caução no âmbito deste procedimento pré-contratual.

Cláusula 15.ª

Prevalência

1. Fazem parte integrante do contrato o Caderno de Encargos e a proposta que for apresentada pelo Adjudicatário, bem como os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos aceites pela Assembleia da República, os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos e os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pela Assembleia da República;
2. É aplicável o disposto nos números 5 e 6 do artigo 96º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 16.ª

Gestor do Contrato

O contraente público, nos termos do artigo 290º-A do CCP, designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Cláusula 17.ª

Legislação aplicável

Em tudo o que o presente caderno de encargos for omisso observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual, e demais legislação aplicável e, em qualquer caso, sempre a Lei portuguesa.

PARTE II

REQUISITOS TÉCNICOS

1. Apresentação de Objetivos

As salas Sophia, Garret e Herculano, foram inicialmente projetadas como salas de reunião. Com a necessidade de alocar pessoas, foram sendo reconvertidas em gabinetes de trabalho. De modo a colmatar as necessidades apresentadas foram-se encontrando soluções de remediação, pretendendo-se agora instalar uma solução definitiva e polivalente para a infraestrutura destas salas.

Os objetivos da intervenção consistem na renovação geral da cablagem de rede que serve esta zona e na colocação de uma infraestrutura de rede atualizada, adequada, que permita um elevado desempenho e que constitua uma base para o funcionamento dos Serviços nos próximos anos.

Deverá ser instalada uma nova infraestrura de rede, os painéis de distribuição da rede e deverão ser criadas ligações em fibra ótica até ao *data center,* bem como a remoção de toda a infraestrutura antiga.

Será necessário criar o caminho para os cabos de rede, que necessitará de alguns trabalhos em pladur e de construção civil.

2. Especificação de requisitos

As propostas deverão prever todos os materiais, equipamentos necessários e os trabalhos de instalação, ligação, identificação e certificação dos pontos de rede.

Os trabalhos contemplam a criação de um uplink em fibra ótica e substituição de toda a cablagem de rede de acesso nas diversas zonas, contemplando gabinetes, salas, corredores e as antenas WiFi existentes. Reforço nas salas de modo a existir maior disponibilidade de pontos de rede.

Esclarecimentos adicionais sobre os locais exatos de instalação dos pontos de rede serão prestados no decorrer de visita técnica às instalações.

Para satisfazer as necessidades acima descritas, pretende-se fornecimento e instalação da infraestrutura de rede com os seguintes requisitos mínimos:

- Ligação em Fibra ótica multimodo OM4, Dca, 4 pares (8 fibras) (±60m), cabo com proteção Anti-roedor, resistência UV e elementos anti-humidade, com revestimento LSZH ;.
- Conectores das gavetas de fibra do tipo LC

- Cabo de rede Cat. 6, de acordo com as normas europeias da série EN50288-1;
- Utilização de cabos de pares de cobre constituídos por cobre sólido, de acordo com o estabelecido na EN 50288-1
- Classificação RPC – Dca;
- O revestimento dos cabos deve ter classificação Low Smoke Zero Halogen (LSZH);
- Passar os testes de frequência no mínimo 450MHz;
- Diâmetro máximo do cabo admitido 6.3mm;
- Tomadas de rede duplas Cat. 6;
- Espelhos das tomadas de rede a serem fornecidos devem-se ser idênticos aos atualmente instalados de forma a ficar integrado com as estruturas da sala.
- Patch Pannels modular Cat. 6, do tipo keystone.
- Instalação de 68 pontos de rede, aproximadamente 34 tomadas duplas;
- Armário de bastidor mural de 18U 600x600, com porta frontal de vidro e fechadura de chave;
 - Fabricantes certificados pelas normas internacionais ISO 9001, 9002 e ISO 14001;
 - Estes armários devem respeitar o âmbito dos requisitos exigidos pelo manual ITED/ITUR 2;
 - A cor do armário deverá ser preta;
 - Kit de ventilação e aberturas/pré-cortes no topo e base para entrada de cabos;
- 1 Réguas de Energia de 1U, com um mínimo de 5 posições, com supressor de Picos de Corrente;
- 1 Passa-fios de 1U por patch panel;
- Deverão ser substituídos todos os patchs cords entre os pontos de rede e os postos de trabalho ou telefones da infraestrutura;
- Fornecimento de Patch cord:

Quantidade	Comprimento	Tipo	Cor
10	1m	fibra ótica duplex OM4, LC-LC	--
50	1m	UTP Cat. 6	Branco/Cinza
20	2m	UTP Cat. 6	preto
30	3m	UTP Cat. 6	Preto
30	5m	UTP Cat. 6	Preto
5	20 m	UTP Cat. 6	Branco/Cinza
5	30 m	UTP Cat. 6	Branco/Cinza

- A instalação do bastidor 73 poderá implicar a execução de alguns trabalhos como:
 - Execução de furação parede com 1 metro;

- Execução de furação em pavimento de madeira;
- Execução de furação em paredes em pladur;
- Fornecimento e aplicação de alçapão de acesso em pladur;
- Criação de caminho de cabos;
- Execução de pinturas e acabamentos.

Para um enquadramento mais preciso, encontra-se no final deste documento um mapa de quantidades dos trabalhos a serem realizados com uma descrição mais detalhada dos trabalhos previstos.

Após conclusão dos trabalhos, o adjudicatário deverá enviar via email, para **redes@ar.parlamento.pt**:

- cópia da certificação das ligações;
- planta com a localização, percursos e caixas de visita da infraestrutura.

3. Lixo tecnológico

Deverá ser retirada toda a cablagem inutilizada, bem como a cablagem antiga que se verifique estar descontinuada nos troços intervencionados sendo removida como lixo tecnológico. Deverá ser removido todo o lixo tecnológico resultante da intervenção.
O Adjudicatário deverá acautelar o transporte e destino final do lixo tecnológico, sem encargos adicionais, em total cumprimento da legislação ambiental aplicável.

4. Início e Prazo da Prestação de Serviços

A prestação de serviços iniciar-se-á no mês de dezembro de 2022 e terá uma duração global de 4 semanas (quatro semanas), salvo outra inferior indicada pelo Adjudicatário em sede de proposta.

5. Planeamento e interlocução de execução do projeto

Os proponentes deverão descrever a forma como se propõem assegurar a gestão do projeto obrigando-se a nomear um gestor que deverá estar contactável, no mínimo, em horário normal de funcionamento dos serviços. O período de disponibilidade de contacto do gestor deve vigorar pelo menos até quinze dias após a entrega da solução de forma a assegurar o período de assistência imediata especificado no ponto 6.

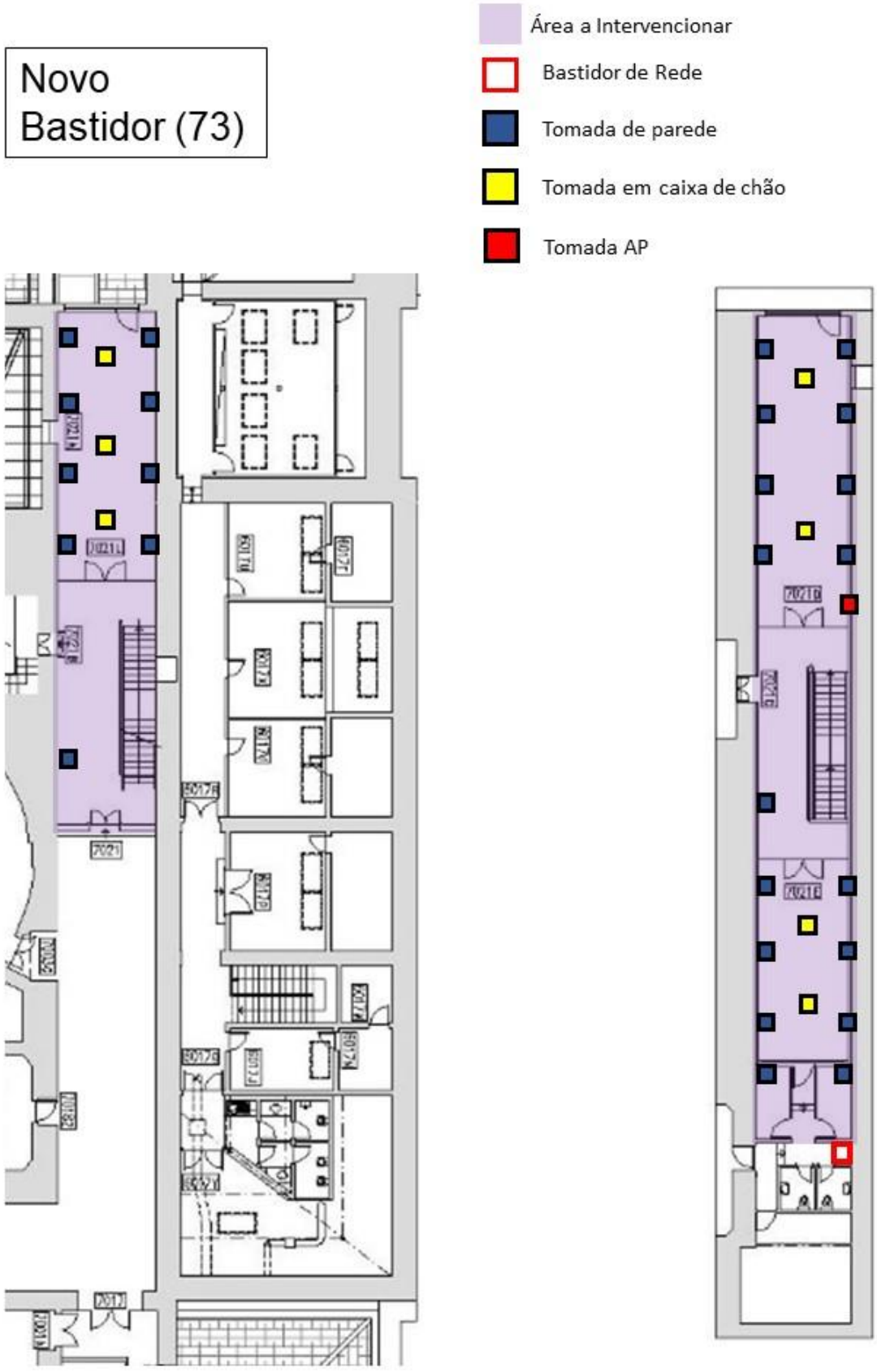
6. Assistência imediata ao término da Instalação

Sem prejuízo do regime de garantia adotado na Cláusula 13.ª da Parte I do presente Caderno de Encargos, de forma a resolver de forma expedita potenciais anomalias na infraestrutura de rede instalada, o Adjudicatário

deverá prestar, nos quinze dias imediatamente subsequentes à entrega da solução, um apoio técnico do tipo NBD (Next Business Day) para correções de instalação, em resposta a pedidos colocados pela AR ao gestor de projeto.

7. Plantas do Edifício

Anexam-se as plantas das zonas a serem alvo de intervenção referidos no presente caderno de encargos.


Novo
Bastidor (73)
Área a Intervencionar
Bastidor de Rede
Tomada de parede
Tomada em caixa de chão
Tomada AP

	ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	**(RESUMO)** **MAPA DE QUANTIDADES**				FOLHA Nº REQUISITOS TÉCNICOS
	EMPREITADA DE RENOVAÇÃO DA REDE INFORMÁTICA NAS SALAS SOPHIA, GARRETT e HERCULANO					
Nº do Artº	DESCRIÇÃO	Un	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DO ARTº	VALOR GLOBAL
1	**TRABALHOS PREPARATÓRIOS**					
1.1	Montagem e desmontagem de estaleiro, conforme artigo 35º do CCP, anexo ao DL 18/2008 de 29 de Janeiro, incluindo todos os trabalhos necessários ao normal desenvolvimento da obra, condições de segurança e higiene no trabalho, instalações do empreiteiro, protecções necessárias, andaimes, equipamentos e demais meios para cumprimento do Plano de Trabalhos, este sujeito à aprovação do dono de obra.	vg	1,00			
1.2	Colocação de proteções do local de trabalhos, nomeadamente cartão canelado nos pavimentos, plásticos sobre o mobiliário entre outros, incluindo a completa remoção após a conclusão da intervenção.	vg	1,00			
1.3	Gestão de resíduos de construção e demolição (RCD), garantindo a recolha selectiva e o encaminhamento de entulhos e material excedente para destino final adequado, através de operadores de transporte e de gestão licenciados, de acordo com os procedimentos legais em vigor e como o previsto no Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (PPGRC&D), aprovado pelo dono de obra.	vg	1,00			
2	**DEMOLIÇÕES**					
2.1	Execução de abertura em parede de pladur com 500x500mm para apoio aos trabalhos de passagem de tubo e cablagem, incluindo todos os trabalhos, meios e materiais complementares	un	11,00			
2.2	Desmontagem e montagem de teto falso existente na cabine de tradução para passagem de cablagem, incluindo todos os meios, trabalhos e materiais complementares	vg	1,00			
3	**CONSTRUÇÃO CIVIL**					
3.1	Fornecimento e aplicação de alçapão de acesso, em pladur na parede existente de dimensão 500x500mm, de cor branca RAL 9010 com fecho de mola, incluindo todos os meios, trabalhos e materiais complementares	un	6,00			
3.2	Fecho de abertura em parede de pladur com 500x500mm, incluindo todos os meios, trabalhos e materiais complementares	un	5,00			

3.3	Pintura à cor branca RAL 9010, em duas demãos, das zonas reparadas, incluindo todos os meios, trabalhos e materiais complementares	m^2	2,00			
4	**CARPINTARIAS**					
4.1	Levantamento e recolocação de tábuas de pavimento para passagem de cablagem de ligação às caixas de pavimento e às paredes opostas, incluindo todos os meios, trabalhos e materais complementares	m^2	5,00			
5	**IEE**					
5.1	Fornecimento e instalação de tubo corrugado de dupla parede para cablagem de rede, incluindo todos os trabalhos, meios e materiais complementares	m	90,00			

Anexo I
ACORDO DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS EM SUBCONTRATAÇÃO

Assembleia da República, pessoa coletiva n.º 600054128, sita no Largo das Cortes, Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa, adiante designada por Responsável pelo Tratamento,

e

Adjudicatário, adiante designado por "Cocontratante",

É celebrado o presente acordo de tratamento de dados pessoais, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre Proteção de Dados), corrigido pela retificação publicada no Jornal Oficial da União Europeia, L119 de 4 de maio de 2016 e pela Retificação do Conselho da União Europeia de 12 de Outubro de 2020, e considerada, ainda, a Lei 58/2019, de 8 de Agosto, que executa o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados na ordem jurídica portuguesa, o qual se regerá nos termos e de acordo com as cláusulas seguintes:

Definições:

Dados Pessoais: informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.

Tratamento: uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição.

Responsável pelo Tratamento: pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios desse tratamento sejam determinados pelo direito da União ou

de um Estado-Membro, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser previstos pelo direito da União ou de um Estado-Membro.

Cocontratante: Pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento destes, definida no RGPD como *Subcontratante*.

Subcontratado: Pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo, designada no RGPD como *Outro Subcontratante*, que trate os dados pessoais por conta do Responsável do Tratamento, subcontratado pelo Cocontratante.

Cláusula 1.ª
Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente acordo vincula o Cocontratante à Assembleia da República e estabelece, entre outras, o objeto e a duração do tratamento de dados, a relação entre a Assembleia da República e o Cocontratante, a contratação de outro subcontratado, as medidas de segurança e seu aperfeiçoamento e as cláusulas de confidencialidade inerentes ao tratamento de dados, assim como as transferências de dados e a gestão de incidentes.
2. O acordo de tratamento de dados pessoais em subcontratação será exclusivamente aplicável ao tratamento de dados pessoais subsumível à legislação sobre proteção de dados da União Europeia e complementa e faz parte integrante do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes e que tem por objeto a "Criação do Bastidor 73".

Cláusula 2.ª
Duração do presente acordo

1. O presente acordo de tratamento de dados pessoais em regime de subcontratação vigorará enquanto se mantiver em vigor o contrato de prestação de serviços entre a Assembleia da República e o Cocontratante ou até tais dados serem apagados ou devolvidos, por instrução daquela.
2. O acordo de tratamento de dados pessoais em subcontratação em apreço terminará com efeitos imediatos caso cesse o contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, por qualquer forma de cessação dos contratos, seja por resolução, caducidade, revogação ou denúncia, exceto se existirem instruções em contrário da Assembleia da República.

Cláusula 3.ª
Da relação entre a Assembleia da República e o Cocontratante

1. Quando o tratamento dos dados for efetuado por sua conta, a Assembleia da República recorre apenas a cocontratantes que apresentem garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de forma que o tratamento satisfaça os requisitos do RGPD e assegure a defesa dos direitos do titular dos dados.
2. Compete à Assembleia da República determinar o âmbito, finalidades e forma pela qual o Cocontratante poderá aceder ou proceder ao tratamento dos dados pessoais.
3. O Cocontratante tratará os dados pessoais somente em conformidade com as instruções documentadas que lhe forem fornecidas pela Assembleia da República, as quais se enquadram no âmbito das previsões do acordo em apreço, nelas se incluindo o que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito, caso em que informará a Assembleia da República desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público.
4. O Cocontratante notificará por escrito a Assembleia da República, e fundamentará, caso entenda que uma instrução que receba infringe o RGPD ou outra legislação nacional ou da União relativa à proteção de dados.
5. É responsabilidade da Assembleia da República decidir as situações notificadas no número precedente.
6. Sem prejuízo do quadro sancionatório dos artigos 82.º e seguintes, o Cocontratante que, em violação do RGPD, determine as finalidades e os meios de tratamento, é considerado responsável pelo tratamento no que respeita ao tratamento em questão.

Cláusula 4.ª
Da contratação de Subcontratado

1. O Cocontratante apenas contrata outro subcontratado quando a Assembleia da República tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica para esse efeito.
2. Em caso de autorização por escrito, o Cocontratante informa a Assembleia da República de quaisquer alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros subcontratados, dando assim à Assembleia da República a oportunidade de se opor a tais alterações.
3. Caso o Cocontratante contrate outro subcontratado para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta da Assembleia da República, são impostas a esse outro subcontratado, por contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou da legislação nacional, as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas neste acordo.

4. Caso esse outro subcontratado não cumpra as suas obrigações em matéria de proteção de dados, o Cocontratante que é parte neste contrato continua a ser plenamente responsável, perante a Assembleia da República, pelo cumprimento das obrigações desse outro subcontratado.
5. Em caso de autorização para subcontratação pela Assembleia da República o Cocontratante deverá preencher o ANEXO A do presente acordo.

Cláusula 5.ª
Das garantias de segurança do tratamento

1. As partes assumiram o presente vínculo jurídico reconhecendo a Assembleia da República as competências técnicas e de segurança do Cocontratante e este a possibilidade de delas dispor e poder implementar, a fim de ser levado a cabo o tratamento de dados pessoais para as finalidades definidas pela Assembleia da República.
2. A Assembleia da República e o Cocontratante deverão, assim, tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares, aplicar as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, incluindo, consoante o que for adequado, nomeadamente e sem excluir outra ou outras que o tratamento exija ou venha a exigir:
 a) A pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais;
 b) A capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 c) A capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico;
 d) Um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento;
 e) Fica ao critério do Cocontratante nos termos do presente acordo, a seleção das medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco;
 f) Medidas para assegurarem que o acesso aos dados pessoais é restrito ao pessoal autorizado;
 g) Ao avaliar o nível de segurança adequado devem ser considerados, designadamente, os riscos apresentados pelo tratamento, em particular devido à destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, e à divulgação ou ao acesso não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento;
 h) O cumprimento de um código de conduta aprovado conforme referido no artigo 40.º ou de um procedimento de certificação aprovado conforme referido no artigo 42.º, ambos do RGPD, pode ser

utilizado como elemento para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas no n.º 1 do artigo 32º, também do RGPD.

3. A Assembleia da República e o Cocontratante implementaram medidas que garantem que qualquer pessoa singular que tenha acesso a dados pessoais e agindo sob a autoridade da Assembleia da República ou do Cocontratante, só procede ao seu tratamento mediante instruções daquela, exceto se tal lhe for exigido pelo direito da União ou pela legislação nacional.

Cláusula 6.ª
Do aperfeiçoamento das medidas de segurança

1. As partes reconhecem que os requisitos de segurança do tratamento de dados se encontram em permanente mudança e que uma segurança eficaz requer frequente avaliação, pelo que, o Cocontratante deverá avaliar continuamente as medidas implementadas referidas na cláusula 5.ª, n.º 2 e considerá-las um processo em constante evolução, devendo, nomeadamente, aperfeiçoar e complementar estas medidas a fim de manter a conformidade com esses requisitos.
2. As partes negociarão de boa-fé os encargos, se os houver, da implementação de mudanças materiais exigidas por requisitos específicos de segurança atualizados que resultem de alterações legislativas ou sejam impostas por autoridades competentes.
3. Do mesmo modo, sempre que seja exigível uma alteração ao presente acordo, as partes deverão de boa-fé negociá-la de modo a, executar-se uma ou mais instruções da Assembleia da República para que o Cocontratante aperfeiçoe as medidas de segurança.

Cláusula 7.ª
Da legitimidade da Assembleia da República

1. Pelo presente acordo a Assembleia da República assegura ter legitimidade e base legal para fornecer os dados pessoais ao Cocontratante, por forma a que este possa proceder ao seu tratamento.
2. Compete à Assembleia da República assegurar que obteve o consentimento dos titulares de dados necessário ao tratamento, se for esta a base de licitude aplicável, e garantir o registo e gestão de tal consentimento.
3. Este consentimento deverá preencher todos os requisitos exigidos pelo RGPD, tal como previsto no artigo 4.º, 11), do RGPD, ou seja, constituir uma manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca.
4. Caso o consentimento seja retirado pelo titular de dados, deve a Assembleia da República comunicar esse facto ao Cocontratante, a quem compete o tratamento subsequente e em conformidade com o exercício desse direito.

Cláusula 8.ª
Da confidencialidade

1. O Cocontratante deve assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade.
2. Para os fins previstos no número anterior, e sem prejuízo de disposições contratuais existentes entre as partes, o Cocontratante deverá informar da natureza confidencial desses mesmos dados pessoais a todos os seus funcionários, colaboradores, agentes e/ou outros subcontratados (estes quando contratados nos termos da cláusula 4.ª) e que estejam envolvidos no tratamento de dados pessoais.
3. O Cocontratante deve assegurar que todas as pessoas referidas no número anterior assinaram um acordo de confidencialidade adequado, estão vinculados a outro tipo de dever de confidencialidade ou estão sujeitos a dever legal de sigilo.
4. O fim do presente contrato de tratamento de dados pessoais em subcontratação não exonera o Cocontratante ou outros subcontratados do seu dever de confidencialidade, o qual se mantém sem limite temporal.

Cláusula 9.ª
Transferências de dados

1. O Cocontratante deverá imediatamente notificar a Assembleia da República de quaisquer transferências temporárias ou permanentes de dados pessoais para país fora do E.E.E.- Espaço Económico Europeu - que não apresente um nível adequado de proteção.
2. Na data de celebração do presente contrato são membros do E.E.E.- Espaço Económico Europeu - os países da União Europeia, a Noruega, a Islândia e o Liechtenstein, à exceção da Suíça.
3. Essa transferência deverá ser apenas efetuada após a obtenção de autorização da Assembleia da República, que poderá recusá-la na medida do seu critério que entender adotar.
4. Caso a Assembleia da República ou o Cocontratante promovam a transferência transfronteiriça de dados por meio de um mecanismo legal que seja subsequentemente modificado, revogado ou declarado inválido por uma jurisdição competente, a Assembleia da República e o Cocontratante acordam em cooperar de boa-fé no sentido de que a transferência seja concluída ou adotado um mecanismo alternativo adequado que permita fundamentar a legalidade da mesma.

Cláusula 10.ª
Da assistência à Assembleia da República

1. O Cocontratante na medida do possível e tomando em conta a natureza do tratamento, presta assistência à Assembleia da República através de medidas técnicas e organizativas adequadas, permitindo que esta cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos previstos no capítulo III do RGPD, a saber, os direitos de acesso, retificação, cancelamento, oposição, portabilidade e limitação do tratamento.
2. O Cocontratante deve ainda prestar assistência ao Responsável pelo Tratamento no sentido de assegurar o cumprimento das seguintes obrigações, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao seu dispor:
 a) Notificação de uma violação de dados à autoridade de controlo;
 b) Comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular de dados;
 c) Realização da avaliação de impacto sobre a proteção de dados;
 d) Obrigação de consulta prévia decorrente da avaliação de impacto.

Cláusula 11.ª
Do destino dos dados finda a prestação de serviços

1. De harmonia com o critério ou escolha da Assembleia da República, o Cocontratante apaga ou devolve-lhe todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros.
2. O Cocontratante deverá notificar todos os outros subcontratados do fim do presente contrato e assegurar que esses outros subcontratados destroem ou devolvem os dados pessoais à Assembleia da República, de harmonia com o critério ou opção que esta venha a tomar.

Cláusula 12.ª
Auditorias

O Cocontratante deve facilitar e contribuir para as auditorias, inclusive as inspeções, conduzidas pela Assembleia da República ou, por outro auditor, por este mandatado para o efeito.

Cláusula 13.ª
Gestão de incidentes

1. No caso de o Cocontratante tomar conhecimento de incidente que afete o tratamento de dados pessoais

deverá prontamente notificar a Assembleia da República desse facto, com ela cooperar e seguir as suas instruções relativas a tais incidentes, de modo a permitir-lhe executar uma investigação aprofundada do incidente e responder lhe corretivamente tomando as medidas adequadas.

2. Por "incidentes" deverá entender-se, nomeadamente:
 a) uma queixa ou pedido relativo ao exercício dos direitos dos titulares de dados, nos termos da cláusula 10.ª, n.º 1;
 b) uma investigação sob a forma de auditorias sobre a proteção de dados realizada pela autoridade de controlo nos termos do artigo 58º, n.º 1, alínea b);
 c) qualquer destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, e a divulgação ou o acesso, acidental ou ilícito, não autorizados, a dados pessoais transmitidos.

Cláusula 14.ª
Da responsabilidade do Cocontratante

O Cocontratante deverá indemnizar a Assembleia da República e assumir a responsabilidade em relação a qualquer queixas, procedimentos, queixas de terceiros, perdas, danos e encargos em que a Assembleia da República incorra e que decorram, direta ou indiretamente de violações do presente contrato e/ou legislação de proteção de dados aplicável imputáveis ao Cocontratante.

Cláusula 15.ª
Entrada em vigor

O presente contrato de tratamento de dados pessoais em subcontratação entre a Assembleia da República e o Cocontratante entra em vigor na data em que iniciar-se a produção de efeitos do contrato a celebrar com origem no presente procedimento pré-contratual.

Cláusula 16.ª
Conflitos

Na eventualidade de existir um conflito entre o contrato de prestação de serviços e este acordo de tratamento de dados pessoais em subcontratação entre a Assembleia da República e o Cocontratante, este deverá prevalecer sobre o primeiro, com exceção do disposto na cláusula 18.º.

Cláusula 17.ª
Lei do contrato

O presente contrato rege-se pela lei portuguesa e pelas normas europeias diretamente aplicáveis.

Cláusula 18.ª

Foro

Na emergência de um litígio relativo à execução ou interpretação do presente acordo as partes indicam como foro competente o indicado no contrato de serviço ou, caso este seja omisso, o tribunal da comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

A Assembleia da República nomeou um Encarregado da Proteção de Dados que poderá ser contactado através de encarregado.protecao.dados@ar.parlamento.pt

ANEXO A

Descrição do Tratamento de Dados Pessoais

1. Finalidades

O Cocontratante realiza, por conta da Assembleia da República, atividades de tratamento de dados pessoais, com as seguintes finalidades: *"criação do bastidor 73"*..

2. Categorias de Dados Pessoais

Os dados pessoais tratados dizem respeito às seguintes categorias de dados:

- Identificação e;
- Contacto.

3. Categorias de titulares de dados

Os dados pessoais tratados dizem respeito às seguintes categorias de titulares:

- Funcionários parlamentares.

4. Contacto

A Assembleia da República nomeou um Encarregado da Proteção de Dados que poderá ser contactado através de encarregado.protecao.dados@ar.parlamento.pt

ANEXO B – Lista de Subcontratados

Foi autorizada pela Assembleia da República a subcontratação pelo Cocontratante, das seguintes entidades:

(Nome da empresa)	
Morada:	
Nome da pessoa responsável:	
Contacto da pessoa responsável:	
Descrição do tratamento:	

Qualquer alteração à lista dos subcontratados deverá ser autorizada pela Assembleia da República nos termos do disposto no n.º 2 art.º 28.º do Regulamento Geral de Proteção de Dados utilizando-se as vias de comunicação acordadas e utilizadas entre as partes.